REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 1248/17

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do MºPº, foram os réus: **1º)** [redacted], solteiro, estudante, de 17 anos de idade à data dos factos, filho de [redacted] e de [redacted], natural e residente no distrito do Rangel em Luanda; **2º)** [redacted], **t.c.p. "Kep"**, solteiro, de 20 anos de idade à data dos factos, filho de [redacted] e de [redacted], natural e residente em Luanda no distrito do Rangel, e **3º)** [redacted] **t.c.p. "Baco"**, solteiro, de 18 anos de idade à data dos factos, filho de [redacted] e [redacted], natural e residente em Luanda, no distrito do Rangel, pronunciados por prática de um crime de roubo concorrendo com homicídio p.p. pelo artigo 433º em concurso real de infracções com o crime de roubo concorrendo com ofensas corporais p.p. pelo artigo 434º todos do C. Penal.

Efectuado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 31 de Agosto de 2017 (fls. 254 e ss.), a acção julgada procedente e provada e os réus condenados pelos referidos crimes nas seguintes penas:

a) Os réus [redacted] e [redacted], observado o disposto nos artigos 108º e 107º do C.P., a 7 anos de prisão maior por cada crime.
Em cúmulo jurídico, foi o réu [redacted] condenado na pena única de 8 anos de prisão maior e o réu [redacted] na pena única de 12 anos de prisão maior.
Foram ainda estes réus condenados no pagamento de KZ. 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas) ao ofendido Djibril Amadú; em Kz. 265.000.00 (duzentos e sessenta e cinco mil kwanzas) ao ofendido Amadou Yalcouye; em KZ. 200.000.00 ao ofendido Issa Diwará; em KZ. 1.500.000.00 (um milhão e quinhentos mil kwanzas) a repartir por todos os ofendidos e em valor a apurar em execução da sentença por perdas e danos.

Pelos danos não patrimoniais vão os réus condenados no pagamento solidário de KZ. 500.000.00 aos ofendidos [redacted] e [redacted] dada a gravidade dos ferimentos sofridos.

b) O réu [redacted]te foi condenado a 2 anos de prisão maior pelo crime de roubo concorrendo com ofensas corporais, feito uso do disposto no nº 1 do artigo 94º do C.p., no pagamento de KZ. 5.000.00 (cinco mil kwanzas) de indemnização ao ofendido e no valor a ser apurado na execução da sentença.

Foram todos os réus condenados em KZ. 60.000.00 (sessenta mil kwanzas) de taxa de justiça.

Desta decisão, interpôs recurso o MºPº por imperativo legal nos termos do artigo 473º e §1º, nº 2 do artigo 647º do CPP, sem, no entanto, apresentar alegações, o que não importa, a deserção do recurso ao abrigo do artigo 690º, nº 5 do CPC.

Por seu turno o réu [redacted] recorreu da decisão por não conformação (fls. 274) porém, não apresentou alegações pelo que se dá por deserto o recurso por falta de alegações nos termos, do nº 2 do artigo 690º do C.P.C.

Nesta instância ao dar vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do MºPº emitiu o seguinte douto parecer (fls. 301): *«A gravidade dos factos e a intensidade do dolo justificam a aplicação de uma pena mais grave»*.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado a seguinte factualidade:

À data dos factos os réus [redacted]s, [redacted]o, [redacted] e os comparsas ora homiziados [redacted] e [redacted], eram amigos e residiam todos no distrito urbano do Rangel onde, habitualmente, conviviam no bairro da Precol e no Nelito Soares.

Na noite do dia 21 de Fevereiro de 2016, os criminosos encontravam-se numa festa que decorria na rua da Vaidade, no Rangel quando, de madrugada, após concertação, resolveram assaltar a residência dos comerciantes oeste-africanos que ficava na mesma rua.

Os criminosos sabiam que os moradores da referida residência eram proprietários de várias cantinas nessa área, bem assim no piso térreo do edifício onde eles dormiam no andar de cima.

Assim, para a execução do projecto criminoso, o grupo dirigiu-se à referida residência. Eram 4 horas da madrugada quando os réus Nazaré Diogo, Arquimedes dos Reis e o prófugo Ribeiro escalaram o muro de uma casa vizinha e deste modo alcançaram uma janela da residência de que se trata, enquanto que o réu Gelson mais os prófugos Nivaldo e Rosário, postaram-se de vigia, na parte exterior, para controlar a movimentação de pessoas.

Após arrombamento da janela da cozinha, os três elementos do grupo se introduziram na residência enquanto os seus ocupantes dormiam.

Da cozinha os três criminosos retiraram uma faca e uma catana, dirigiram-se ao 1º quarto onde se encontravam a dormir os declarantes Mamou

Mamadou e Amidou Yalcouye, de nacionalidade mauritaniana e Cissé Sekou nacional da República da Costa do Marfim.

Ali postos, o réu Nazaré de faca em riste, ordenou que os ofendidos se deitassem de ventre para o chão e os três exigiram que lhes entregassem todo o dinheiro de que dispusessem no domicílio.

Como os ofendidos não obedecessem à ordem dada, o réu Nazaré começou a desferir vários golpes com a faca contra eles ordenando que lhes mostrassem o lugar onde guardavam os valores monetários.

Perante a resistência dos ofendidos, e como forma de obrigá-los a falar, o réu [redacted] ligou à corrente eléctrica o ferro de engomar que aí se encontrava e, depois de verificar que estava bastante quente, começou a passá-lo pelos corpos dos ofendidos, insensível às súplicas e gritos de dor das vítimas.

Por essa via, conseguiram os criminosos se apropriar de KZ. 200.000.00 (duzentos mil kwanzas).

Não satisfeitos, dirigiram-se ao segundo quarto onde encontraram o declarante Amadou Yalcouye e, ora vítima nos autos, Bukar Yalcouye, ambos de nacionalidade mauritaniana, e com o mesmo procedimento, os criminosos exigiram dinheiro. Ao tentar levantar a cabeça, Bukar Yalcouye foi agredido com a faca pelo réu Nazaré que lhe desferiu um golpe na região das costelas e, ao tentar reagir, sofreu vários golpes no tórax e no braço desferidos pelo criminoso.

Enquanto a vítima se esvaía em sangue, os delinquentes se apossaram de 4 telemóveis, de marca Nokia, Samsung, Sony e Motorola para além de KZ. 265.000.00 (duzentos e sessenta e cinco mil kwanzas) pertencentes aos ofendidos e se retiraram abandonando nesse estado a vítima.

De seguida, os mesmos criminosos entraram no terceiro quarto da residência onde surpreenderam o declarante Issa Diwara, de nacionalidade tchadiana, que se encontrava a dormir, a quem ordenaram que baixasse a cara e entregasse dinheiro, sendo ameaçado com a faca e catana.

Como oferecesse resistência, o réu [redacted]s passou-lhe com o ferro de engomar na mão esquerda que, só não provocou lesões mais graves porque já não estava muito quente e não havia no quarto tomada que permitisse o seu aquecimento.

Ainda assim, os delinquentes se apoderaram de três telemóveis de marca HTC e Samsung e uma máquina de barbear.

No mesmo quarto dormia o declarante Djibril Mohamed natural da Costa do Marfim que, entretanto, conseguiu esconder-se, mas ficou sem o montante avaliado em KZ. 1.015.000.00 (um milhão e quinze mil kwanzas) subtraídos pelos criminosos e bem assim uma maleta contendo a quantia de 1.500.000.00 (um milhão e quinhentos mil kwanzas) resultado do negócio colectivo do grupo de comerciantes que aí viviam.

No total, os criminosos subtraíram 10 telemóveis de várias marcas e valores monetários avaliados em KZ. 265.000.00 pertencentes ao declarante Amadou Yalcouye, KZ. 200.000.00 (duzentos mil kwanzas) aos declarantes Mamou Mamadou e Cissé Sekou, ao declarante Djibril Mohamed Kz. 1.015.000.00 e KZ. 1.500.000.00 pertencentes a todos os ofendidos.

No momento em que os três criminosos agrediam a vítima no interior da residência, o réu Gelson que estava de vigia, no exterior, dada a demora

dos outros e assustado com os gritos de socorro emitidos pelos ofendidos, retirou-se para a residência do comparsa Rosário onde foi encontrado depois pelos demais elementos do grupo.

Dos bens subtraídos o réu Gelson beneficiou-se de 2 telemóveis e uma quantia de KZ. 5.000.00 (cinco mil kwanzas) porquanto não ficou a saber o valor real subtraído pelos comparsas.

Após a retirada dos criminosos, a vítima, Bukar Yalcouye, foi imediatamente socorrida no Hospital Américo Boavida onde acabaria por falecer, horas depois, em consequência das graves lesões de que sofrera.

O relatório médico-legal de fls. 133, refere como causa da morte: "*choque hipovolémico, ferimentos penetrantes na cavidade do tórax e sucessiva hemorragia por agressão com objecto corto-perfurante*".

Os ofendidos foram examinados e o relatório de fls. 59, refere que Cissé Sekou sofreu queimadura do 1º grau na face, no ombro esquerdo e na região dorsal, com incapacidade por 15 dias.

O ofendido Hamidou Yalcouye apresentou lesões de queimadura de 2º grau profundo avaliado em 3% de área corporal, conforme atesta o relatório médico de fls. 89.

Aquando da detenção do réu Nazaré Diogo, foram apreendidos um televisor plasma, quatro telemóveis, quatro pares de ténis e um par de botas (vd. fls. 5).

II – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Os factos assim condensados correspondem, no essencial, à prova produzida nos autos, bastante para responsabilizar criminalmente os réus pelos actos que lhes são imputados.

Durante a instrução processual, os três réus confessaram os factos de que são acusados, tendo-os descritos detalhadamente como se pode retirar dos interrogatórios de fls. 14, 28, 44, 55 e 92 dos autos.

Já em sede de discussão e julgamento, os réus em atitude de defesa, negaram a prática dos factos, oferecendo outra versão.

No entanto, o ofendido Hamidou Yalcouye afirmou reconhecer os réus Nazaré e Arquimedes, sendo que este último é que usou o ferro de engomar e o 1º empunhava a faca (fls. 223).

Do acervo probatório reunido nos autos, não há margem para dúvidas que os três réus praticaram os factos que lhes são imputados.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Consta dos autos que os réus [redacted], [redacted] e [redacted], na companhia de dois comparsas, ora foragidos, resolveram assaltar a residência dos ofendidos nos autos. Ali postos, os dois primeiros se introduziram na residência e o Gelson ficou no exterior a controlar o movimento.

Os intrusos agrediram os ofendidos tendo um deles sucumbido às graves lesões e subtraíram os bens relacionados nos autos que depois foram repartidos por todos.

A sua conduta configura um crime de roubo concorrendo com homicídio p.p. pelo artigo 433º CP. em concurso com dois crimes de ofensas corporais voluntárias p.p. pelo artigo 360º, nº 2 do C.P.

III-MEDIDA DA PENA

O crime homicídio é punido com a pena abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior. Os crimes de ofensas corporais são punidos com prisão de até um ano e multa até 2 meses.

Contra os réus pesam as circunstâncias agravantes 7ª (pactuado por mais de duas pessoas), 10ª (praticado por mais de duas pessoas), 11ª (surpresa), 19ª (noite), 28ª (superioridade em razão das armas) e 34ª (acumulação de infracções), todas do artigo 34º do C.P.

A seu favor militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 3ª (menores de 18 e 21 anos) e 23ª (modesta condição Sócio-económica), todas do artigo 39º do C.P.

À data dos factos, o réu [redacted] contava 17 anos de idade, não podendo se lhe aplicar pena mais grave do que a do nº 5 do artigo 55º do C.P. (de 2 a 8 anos) conforme dispõe o artigo 108º, e os réus [redacted] e [redacted], tinham à época, 18 e 20 anos de idade, respectivamente, beneficiando, por isso, do comando do artigo 107º do CP, isto é, não se lhes pode aplicar pena mais grave do que a do nº 3 do artigo 55º do C.P. (12 a 16 anos).

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes e, considerando o elevado grau de censurabilidade da conduta dos réus, julgamos não se justificar o recurso à atenuação das penas prevista no nº 1 do artigo 94 do CP, devendo as penas situar-se no limite máximo dos respectivos escalões.

IV – DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara em alterar a decisão recorrida, condenando os AR [redacted] e [redacted], pelo crime de roubo concorrendo com homicídio, na pena de 16 anos de prisão maior e pelos crimes de Ofensas Corporais Voluntárias, na pena de 6 meses de prisão e 2 meses de multa a Kz 40.00 diários por cada crime.

Em cúmulo jurídico, vão os AR condenados na pena única de 16 anos de prisão maior e multa de Kz 2.400,00 (dois mil e quatrocentos Kwanzas).

Condenar o réu [redacted], a 8 anos de prisão maior pelo crime de roubo concorrendo com homicídio e em 6 meses de prisão e 2 meses de multa a Kz 40,00 diários por cada cri-

me de ofensas corporais voluntárias.

Em cúmulo jurídico, vai o R condenado na pena única de 8 anos de prisão maior e Kz 2.400,00 de multa.

Vão ainda os réus solidariamente condenados em Kz 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização aos herdeiros da vítima mortal; em Kz 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil Kwanzas) ao ofendido Hamadou Yalcoye e Kz 1.015.000,00 (um milhão e quinze mil Kwanzas) ao colectivo dos ofendidos por perdas e danos.

Pelos danos não patrimoniais, vão os réus condenados no pagamento de Kz 100.000,00 (cem mil Kwanzas) aos ofendidos Cissé Sekou e Hamadou Yalcoye.

No mais confirma-se o decidido.

Luanda, 24 de Maio de 2018

Norberto Sodré João

João da Cruz Pinto

Domingos Mosquito.